



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10166.005216/95-01

Acórdão : 203-03.717

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 101.239

Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF


PIS - Impossível a aceitação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em razão do entendimento pelo STF. Auto de infração que contenha no seu enquadramento legal esses decretos-leis é de ser adaptado aos ditames das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencido o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues, que apresentou Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Castaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB



Processo : 10166.005216/95-01
Acórdão : 203-03.717

Recurso : 101.239
Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/28) exarado pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Faturamento nos fatos geradores de 31.01.89 a 31.12.92, que teve como enquadramento legal o art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Às fls. 123/128 instaura-se a fase litigiosa por impugnação apresentada, onde faz referência inicial a uma preliminar de dependência, sob a alegação de que, existindo ação fiscal antecedente, devidamente impugnada, esta, deste processo, materializa lançamento reflexivo originado de informações prestadas por terceiros. Assim, segundo relata, estando a exigibilidade suspensa por interposição de impugnação e recurso voluntário em processo originário, deve ser decretada a suspensão deste processo até que o principal percorra todas as instâncias.

No mérito, diz que o lançamento *in casu* lastreou-se na presunção de que os valores lançados como omissão de receitas baseada em informações de terceiros tivessem reflexão automática na Contribuição para o PIS.

Combate a aplicação da TRD como juros de mora para o período de fevereiro a agosto de 1991 e conclui requerendo a insubsistência do lançamento.

Às fls. 131/134, a Decisão nº 904/95 vem julgar procedente o lançamento, sustentando que as infrações verificadas foram em virtude da falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Contribuição ao PIS/Faturamento, sendo demonstrado pela autuante a base de cálculo tributável, mês a mês (fls. 132), que tiveram origem em quadros demonstrativos e em valores das receitas operacionais constantes nos balancetes mensais da Contribuinte (fls. 66/111), tudo constatado para dar suporte à exarção, através de levantamento específico, individualizado e detalhado, não justificando a alegação de vínculo deste processo a outro referente ao IRPJ.

Quanto ao insurgimento contrário às alíquotas utilizadas no cálculo da Contribuição e a aplicação da TRD, disse, referentemente às primeiras, que a aplicação se deu conforme a legislação vigente emanada dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, Leis



Processo : 10166.005216/95-01

Acórdão : 203-03.717

Complementares nºs 07/70 e 17/73, e Lei nº 7.689/88, e, quanto à correção monetária, também teve tratamento através da legislação de regência (fls. 133).

Inconformada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário às fls. 140/146 contra a decisão monocrática, requerendo que o contido na impugnação seja entendido como parte desse, sustentando que naquela oportunidade deveria ter sido deferida a realização de perícia e diligência para quantificar com precisão os valores da Contribuição.

Sustenta a inaplicabilidade da TRD, por achar impossível remunerar tributos e porque essa taxa não poderia ser aplicada sobre tributos cujos fatos geradores ocorreram antes da lei que a instituiu e oferece jurisprudência emanada do Judiciário.

Às fls. 156/161 o ilustre Procurador da Fazenda Nacional submete as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, entendendo inexistir tributação reflexa. Quanto à aplicação da TRD e da UFIR, diz que o art. 30 da Lei nº 8.218/91, com vigência a partir de 01.02.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177/91, veio excluir a incidência da TRD para os valores correspondentes aos impostos e outras exações a vencer, passando a ser aplicada, apenas, em relação aos vencidos, para reconstituir os créditos em mora. E quanto à aplicação em fatos geradores ocorridos anteriormente à respectiva vigência, entende ser a alegação improcedente, haja vista que a TRD foi criada por Lei, não podendo deixar de ser aplicada e, também, porque, caso os tributos devidos não fossem devidamente atualizados, transformaria os seus pagamentos em rendosas aplicações financeiras onde somente o devedor se beneficiaria. Diz, ainda, que encargos e penalidade tributária não são prêmios, são ônus; e oferece o Parecer nº 792/95 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Voto do Ministro Carlos Velloso na ADIN 835-8-DF, para fundamentar que a aplicação da TRD gera apenas e tão-somente atualização monetária do crédito tributário não pago no respectivo vencimento e conclui requerendo o desprovemento do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005216/95-01
Acórdão : 203-03.717

V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando a preliminar suscitada na impugnação, cujos termos estão a fazer parte integrante deste Recurso, utilizo-me dos argumentos e provas contidos na Decisão Monocrática (fls. 131/134) para inaceitá-la, fazendo vistas ao Documento de fls. 112 que solicita informações especificamente sobre o PIS.

Quanto à aplicação dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, tendo o STF entendido serem os mesmos inconstitucionais, no julgamento do RE n^o 148.754-2, deve a imposição submeter-se exclusivamente aos ditamos das Leis Complementares n^{os} 07/70 e 17/73.

Referentemente à aplicação da TRD, deve ser a mesma subtraída no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, isto reconhecido pela Secretaria da Receita Federal ao editar a IN SRF n^o 32/97.

Em razão do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para submeter a incidência do PIS/Faturamento ao contido nas Leis Complementares n^{os} 07/70 e 17/73, e para subtrair a TRD do valor tributável no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.005216/95-01
Acórdão : 203-03.717

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO LEITE RODRIGUES

A lide ora em julgamento gira em torno da alegação por parte da recorrente de que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 são inconstitucionais e, assim sendo, o Auto de Infração lavrado deveria ser tornado sem efeito.

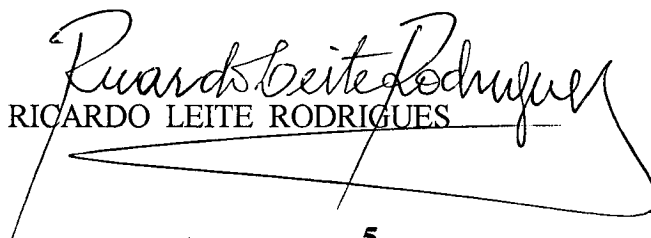
Tal assunto já foi apreciado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os decretos-leis acima citados inconstitucionais, como se vê na ementa do julgado a seguir transcrita (**RE 161.474-9/BA**):

“PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 - Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69: donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto.”

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução nº 49, de 09/10/95.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de anular este processo “ab initio” já que improcede o lançamento formalizado através do Auto de Infração constante deste processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.


RICARDO LEITE RODRIGUES